



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 78/VII/2010:

Tem por objecto a execução da política criminal e compreende a definição de objectivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal e acção penal.

Lei nº 79/VII/2010:

Concede ao Governo Autorização Legislativa para legislar sobre os benefícios fiscais à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 31/2010:

Revoga o Decreto-Lei nº 34/2006, de 19 de Junho, que procedeu à adjudicação provisória à Sociedade Legend Cabo Verde – Investimentos, da concessão para a exploração em regime de exclusivo dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente da ilha de Santiago.

Decreto-Regulamentar nº 7/2010:

Estabelece as normas de organização e funcionamento, em rede, do Sistema Integrado de Alerta Rápido, adiante designado SIARA.

Decreto-Regulamentar nº 8/2010:

Altera o valor da Pensão Social Básica do regime não contributivo da segurança social, que passa a fixar-se em 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Resolução nº 45/2010:

Cria, sob a forma de Comissão, na dependência do membro do Governo responsável pela área do Comércio, o Comité Nacional de Aprovação.

Resolução nº 46/2010:

Extingue o serviço Social das Força Armadas – SASFA e cria a Fundação Social das Forças Armadas – FSFA.

Resolução nº 47/2010:

Autoriza a Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública a proceder a aquisição de um espaço para instalação de sede do Instituto do Emprego e de Formação Profissional IEFP.

Resolução nº 48/2010:

Autoriza a Ministra das Finanças a assinar a carta de aceitação e o acordo de adesão de Cabo Verde à “Africa Finance Corporation”.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Artigo 4º

Portaria nº 30/2010:

Aprova os modelos de impressos do regime predial.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS:**Portaria nº 31/2010:**

Aprova o calendário escolar para o ano lectivo 2010/2011, para os estabelecimentos do ensino secundário da rede pública e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico.

Portaria nº 32/2010:

Aprova o calendário escolar para o ano lectivo 2010/2011, para os estabelecimentos do ensino básico da rede pública e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:**Despacho:**

Homologa os mapas de delimitação do perímetro consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e do aglomerado populacional do Município de Tarrafal de São Nicolau.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 78/VII/2010**

de 30 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e limites da política criminal****Artigo 1º****Objecto**

1. O presente diploma tem por objecto a execução da política criminal e compreende a definição de objectivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal e acção penal.

2. A política criminal em matéria de execução de penas e medidas de segurança é objecto de lei própria.

Artigo 2º**Limites**

O disposto na presente lei não prejudica o princípio da independência dos tribunais e dos seus juizes, a autonomia do Ministério Público, o princípio da legalidade e o reconhecimento do carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO II**Objectivos, prioridades e orientações de política criminal****Artigo 3º****Objectivos**

A política criminal tem por objectivos prevenir e reprimir a criminalidade e reparar os danos dela resultantes, tomando em consideração as necessidades concretas de defesa dos bens jurídicos e das vítimas, bem como a reintegração do agente do crime na vida comunitária.

Crimes de prevenção prioritária

1. São considerados crimes de prevenção prioritária, para efeitos da presente lei:

- a) O homicídio, a ofensa qualificada à integridade física, a ofensa à integridade física praticada em transporte público ou espaço escolar, a rixa, os maus tratos e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores;
- b) O furto qualificado e o roubo com introdução ou penetração em habitação, em transporte colectivo ou espaço escolar;
- c) O tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a detenção, uso ou transporte de arma proibida ou de arma regulamentada sem a necessária licença ou autorização para o efeito, ou de qualquer outra arma capaz de efectuar disparo e o tráfico de armas ou munições de guerra.

2. Consideram-se ainda de prevenção prioritária os crimes executados:

- a) Com violência, ameaça de violência ou recurso a armas, nomeadamente armas de fogo, como tal definidas por lei, ou qualquer outra arma capaz de efectuar disparo;
- b) De forma organizada ou em grupo, considerando-se que existe grupo ou organização quando esteja em causa um conjunto, de pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.

Artigo 5º

Crimes de investigação prioritária

1. São considerados crimes de investigação prioritária, para efeitos da presente lei:

- a) O homicídio, a ofensa qualificada à integridade física, a ofensa à integridade física praticada em transporte público ou espaço escolar, a rixa, os maus-tratos e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores;
- b) O furto qualificado, o roubo, e a burla que incida sobre a energia eléctrica, água, telefone ou qualquer outro elemento, energia ou fluidos alheios, destinados ao fornecimento público, por indução de instrumentos ou aparelhos para a sua utilização;
- c) A falsificação de documento associada ao tráfico de pessoas, ao auxílio à imigração ilegal, ao terrorismo e ao tráfico de veículos, os danos contra a natureza, a corrupção de substâncias alimentares ou medicinais;
- d) A denegação da justiça, a prevaricação de funcionário ou de magistrado, a subtracção ou desvio de processo, a corrupção, o tráfico de influência, o peculato, o peculato de oneração, a concussão, a participação ilícita em negócio, o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a lavagem de capitais.

2. São considerados ainda de investigação prioritária os crimes executados:

- a) Com violência, ameaça grave de violência ou recurso a armas;
- b) De forma organizada ou em grupo, considerando-se que existe grupo ou organização quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo;
- c) Contra vítimas especialmente vulneráveis.

Artigo 6º

Vítimas especialmente vulneráveis

Na prevenção e investigação dos crimes referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 4º e na alínea a) do número 1 do artigo anterior promove-se, em particular, a protecção de vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadoras de deficiência.

Artigo 7º

Meios do crime

Na prevenção e investigação dos crimes referidos nos artigos 4º e 5º prossegue-se, de modo reforçado, à repressão de:

- a) Actos de violência contra as pessoas;
- b) Grupos ou organizações criminosas;
- c) Meios especialmente perigosos nos termos da lei;
- d) Meios ou objectos destinados a ocultar a identidade ou a dificultar a identificação dos agentes.

Artigo 8º

Prevenção da criminalidade

1. Na prevenção da criminalidade, os órgãos de polícia criminal desenvolvem programas de segurança comunitária e planos de policiamento de proximidade destinados a proteger vítimas especialmente vulneráveis e a controlar as fontes de perigo referidas nas alíneas b) e c) do artigo anterior.

2. Compete ao Governo assegurar a elaboração e aplicação dos programas previstos no número anterior, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, que emitem, de forma coordenada, as directivas, ordens e instruções necessárias.

3. Compete ao Procurador-Geral da República aprovar directivas e instruções genéricas sobre as acções de prevenção da competência do Ministério Público, com vista à realização dos objectivos da presente lei.

4. As directivas e instruções genéricas previstas no número anterior vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respectivo Estatuto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvarem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Organização da Investigação Criminal.

Artigo 9º

Planos de policiamento de proximidade e programas especiais de polícia

As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em especial, planos de policiamento de proximidade ou programas especiais de polícia destinados a prevenir a criminalidade:

- a) Contra pessoas idosas, crianças e outras vítimas especialmente vulneráveis;
- b) Nas escolas, nos espaços desportivos, nas praias e nos locais públicos mais frequentados.

Artigo 10º

Operações especiais de prevenção relativas a armas

1. As forças de segurança promovem, com a periodicidade adequada, a realização das operações especiais de prevenção criminal previstas no regime jurídico das armas e suas munições.

2. As forças de segurança devem dar prévio e atempado conhecimento da realização das operações especiais de prevenção, proferidas no número anterior a fim de o Ministério Público, sempre que considere de interesse para a investigação criminal, as possa acompanhar.

Artigo 11º

Zonas urbanas sensíveis

1. As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em zonas urbanas sensíveis e no âmbito de estratégias integradas de prevenção e intervenção, acções regulares de policiamento reforçado, com recurso a meios especiais de polícia e operações especiais de prevenção relativas a armas.

2. É aplicável às situações previstas neste artigo o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 12º

Cooperação entre órgãos de polícia criminal

Os órgãos de polícia criminal cooperam na prevenção e investigação dos crimes prioritários, designadamente através da partilha de informações, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, nos termos da Lei de Investigação Criminal.

CAPITULO III

Execução da politica criminal

Artigo 13º

Cumprimento da lei

As autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal assumem os objectivos e adoptam as prioridades e orientações constantes da presente lei.

Artigo 14º

Equipas conjuntas de combate ao crime violento e grave

O Procurador-Geral da República pode, a título excepcional, constituir equipas especiais, vocacionadas para

investigações altamente complexas, e equipas mistas, compostas por elementos de diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respectivos dirigentes máximos, para investigar crimes violentos e graves de investigação prioritária, funcionando as equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, nos termos legalmente previstos.

Artigo 15.º

Precedência na realização de actos processuais

1. Compete ao Procurador-Geral da República aprovar directivas e instruções genéricas destinadas a fazer cumprir as prioridades previstas na presente lei.

2. As directivas e instruções genéricas previstas no número anterior vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respectivo Estatuto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Investigação Criminal.

3. A identificação dos processos concretos a que se aplicam as prioridades previstas na presente lei é feita pelos magistrados do Ministério Público, de acordo com as directivas e instruções específicas referidas no disposto do artigo 23.º.

4. A atribuição de prioridade a um processo confere-lhe procedência na investigação criminal e na promoção processual sobre processos que não sejam considerados prioritários.

5. O disposto no número anterior não se aplica quando implicar o perigo de prescrição relativamente a processos que não sejam considerados prioritários, nem prejudica o reconhecimento de carácter urgente a outros processos, nos termos legalmente previstos.

6. À atribuição de carácter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência de promoção por parte do Ministério Público nas fases processuais subsequentes.

7. À atribuição de carácter prioritário na fase de instrução deve corresponder procedência na tramitação da Audiência Contraditória Preliminar, da proferição do despacho de pronúncia e da realização da audiência de julgamento, sem prejuízo de o juiz poder conferir prioridade a outros processos sob a sua jurisdição, por razões de urgência fixadas por lei ou por outras razões ponderosas, designadamente da observância da continuidade do julgamento, do cumprimento de prazos preclusivos ou decadências, da proferição de sentença ou com o propósito de prevenir a prescrição processual.

Artigo 16.º

Prevenção especial

1. As penas devem ser executadas de forma a evitar a estigmatização do condenado, promovendo a sua reintegração responsável na sociedade.

2. Os serviços de reinserção social devem elaborar, no âmbito da sua competência, planos de reinserção social

dos agentes condenados pela prática de crimes previstos no artigo 5.º, sempre que eles sejam necessários para promover a respectiva reintegração na sociedade.

3. Os serviços prisionais promovem, especialmente quanto aos condenados em penas longas de prisão pela prática de crimes previstos nos artigos 4.º e 5.º, o acesso ao ensino, à formação profissional, ao trabalho e à frequência de programas e a outras medidas decorrentes do plano individual de readaptação adequadas à sua preparação para a reintegração responsável na sociedade.

4. Os serviços prisionais desenvolvem, em especial, programas específicos para:

- a) A prevenção e controle da agressividade violenta;
- b) A prevenção e controle da violência com base no género;
- c) A prevenção e controle de comportamentos contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- d) A prevenção e controle da toxicodependência, em cooperação com a Comissão de Coordenação do Combate à Droga e demais entidades competentes;
- e) A promoção da empregabilidade, designadamente através de acções de formação.

Artigo 17.º

Orientações sobre a criminalidade menos grave

As orientações de política criminal relativas à criminalidade menos grave destinam-se a favorecer a reparação da ofensa causada a vítima do crime, a reintegração social do agente e a celeridade processual e abrangem, designadamente:

- a) A ofensa à integridade física simples, a rixa, a difamação e a injúria;
- b) O furto simples, o abuso de confiança, o dano e a burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços;
- c) A condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e a condução sem habilitação legal;
- d) A emissão de cheque sem provisão e o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de menor gravidade ou praticado pelo traficante consumidor.

Artigo 18.º

Medidas aplicáveis

1. O Ministério Público privilegia, no âmbito das suas competências e de acordo com as directivas e instruções genéricas emitidas pelo Procurador-Geral da República, a aplicação aos crimes previstos no artigo anterior das seguintes medidas:

- a) Arquivamento do processo, em caso de dispensa de pena;

- b) Suspensão provisória do processo mediante injunções;
- c) Processo sumário;
- d) Processo de transacção;
- e) Processo abreviado.

2. A identificação dos processos concretos a que se aplicam as medidas previstas no presente artigo é feita pelos magistrados do Ministério Público, de acordo com as directivas e instruções genéricas referidas no número anterior, no estrito cumprimento das disposições legais.

Artigo 19º

Sanções não privativas da liberdade

1. O Ministério Público promove, de acordo com as directivas e instruções genéricas emitidas pelo Procurador-Geral da República, a aplicação de penas substitutivas da prisão aos crimes ou fenómenos criminais em relação aos quais se justifique, designadamente:

- a) A prestação de trabalho a favor da comunidade;
- b) A suspensão da execução de pena de prisão, subordinada a deveres;
- c) A prisão de fim-de-semana.

2. As penas substitutivas referidas no presente artigo devem ser executadas de forma a evitar a estigmatização do condenado, promovendo a sua reintegração responsável na sociedade.

Artigo 20º

Separação de processos

A autoridade judiciária competente determina, sem prejuízo do disposto no Código do Processo Penal, a separação dos processos, em especial nas seguintes situações:

- a) Quando a unidade ou apensação não permitir cumprir os prazos previstos para a instrução;
- b) Quando a unidade ou apensação criar o risco de prescrição do procedimento criminal;
- c) Quando a unidade ou apensação, pelo elevado número de arguidos ou de crimes ou pela complexidade do processo, possa comprometer a celeridade processual ou a eficácia da administração da justiça ou ainda prejudicar desproporcionadamente os intervenientes processuais.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 21º

Afectação de meios

Compete ao Governo, através dos membros responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, e ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público tomarem, de forma coordenada, as medidas necessárias à afectação adequada dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento da presente lei.

Artigo 22º

Orientações genéricas

De acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial, o Governo, por intermédio do membro do Governo responsável pela área da Justiça, podem emitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal, para concretização dos objectivos da presente lei.

Artigo 23º

Instruções específicas

De acordo com a evolução da criminalidade e sua incidência territorial, o Procurador-Geral da República pode emitir instruções específicas aos Magistrados do Ministério Público, nos termos do respectivo Estatuto, com a finalidade de concretização dos tipos incriminadores e modalidades de condutas a que se aplicam orientações e os procedimentos previstos no presente diploma em matéria de investigação prioritária ou de pequena criminalidade.

Artigo 24º

Aceleração de processos atrasados

1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.

2. O pedido é decidido:

- a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público;
- b) Pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

Artigo 25º

Tramitação do pedido de aceleração

1. O pedido de aceleração processual é dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ou ao Procurador-Geral da República, conforme os casos, e entregue no tribunal ou entidade a que o processo estiver afecto.

2. O juiz ou o Ministério Público instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem-no, assim organizado, em três dias, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial ou à Procuradoria-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.

4. Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, uma vez distribuído, o pedido vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária

se nisso houver conveniência, e nela o Presidente faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação.

5. A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:

- a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
- b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidos no prazo máximo de cinco dias;
- c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre o alegado atraso e as condições em que se verificou, suspendendo a decisão até à conclusão do inquérito; ou
- d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

6. A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo, e bem assim às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Artigo 26.º

Relatório Anual

1. O Procurador-Geral da República deve apresentar anualmente, um relatório das acções desenvolvidas pelo Ministério Público, no âmbito das incumbências que a este estão conferidas pela presente lei.

2. O relatório das acções desenvolvidas a que se refere o número anterior é remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, que por sua vez o encaminha à Assembleia Nacional.

3. Cópia do relatório referido no número 1 deve igualmente ser entregue ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para ser considerado na execução de política criminal.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 4 de Agosto de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 5 de Agosto de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n.º 79/VII/2010

de 30 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para legislar sobre os benefícios fiscais à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A presente autorização legislativa tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Definir os conceitos de construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social para efeitos de atribuição de benefícios fiscais;
- b) Estabelecer as entidades beneficiárias e os requisitos para a atribuição de benefícios fiscais no âmbito da produção e aquisição de habitação de interesse social;
- c) Definir a competência das entidades públicas intervenientes no processo de atribuição dos benefícios fiscais;
- d) Instituir os procedimentos a observar pelos interessados no processo de atribuição dos benefícios fiscais;
- e) Estabelecer os requisitos para efeitos de reconhecimento do direito aos benefícios fiscais;
- f) Fixar a lista dos materiais amigos do ambiente para efeitos de atribuição de benefícios fiscais;
- g) Estabelecer condições para redução de despesas notariais e registrais, conforme o nível de rendimento dos adquirentes de habitação de interesse social;
- h) Determinar os benefícios fiscais:
 - i) Em sede do Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), estabelecer o nível de rendimentos a considerar para efeitos da sua tributação, bem como os respectivos pressupostos;
 - ii) Em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), fixar as condições para o reembolso parcial do imposto suportado pelo sujeito passivo que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução;
 - iii) Em sede aduaneira, estabelecer a redução do direito de importação aplicável aos materiais amigos do ambiente.
- i) Estabelecer os procedimentos necessários para a concessão, suspensão ou cessação dos reembolsos, quando devidos;

- j) Determinar obrigações de escrituração separadas quando a entidade construtora realize conjuntamente operações sujeitas ao benefício e as que não conferem tal direito;
- k) Estabelecer os mecanismos de cooperação entre as entidades intervenientes no processo de atribuição dos benefícios fiscais; e
- l) Instituir o princípio da não inalienabilidade das habitações adquiridas com os benefícios fiscais.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia.

Promulgada em, 11 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 17 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia.

—ofo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/2010

de 30 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 34/2006, de 19 de Junho, procedeu à adjudicação provisória à Sociedade Legend Cabo Verde – Investimentos da concessão para a exploração em regime de exclusivo de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente da Ilha de Santiago. O mesmo Decreto-Lei aprovou em anexo a minuta do respectivo contrato de concessão.

Na sequência, a concessionária deveria ter feito prova de que o respectivo capital social se encontrava integralmente realizado em dinheiro e depositado e prestado garantias. O contrato de concessão deveria ter sido assinado no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do referido Decreto-Lei.

Ora, não obstante terem transcorrido 3 anos, a entidade provisoriamente adjudicatária não se dispôs até ao momento a cumprir as obrigações acordadas, nem

tão pouco a subscrever o contrato de concessão, sendo razoável considerar que se desinteressou ou que não foi capaz de reunir as condições e recursos imprescindíveis para cumprir aquelas obrigações.

Torna-se, por isso necessário proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 34/2006, de 19 de Junho, de modo a que o Governo readquiria liberdade plena para a selecção de novo concessionário para a zona de jogo permanente da Ilha de Santiago, à luz dos interesses do Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Revogação

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 34/2006, de 19 de Junho, que procedeu à adjudicação provisória à Sociedade Legend Cabo Verde – Investimentos, da concessão para a exploração em regime de exclusivo dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente da Ilha de Santiago e aprovou em anexo a minuta do respectivo contrato de concessão.

2. Com a presente revogação fica sem efeito qualquer direito ou obrigação pré-contratual que as partes eventualmente tenham assumido ou conferido mutuamente, não sendo devida indemnização ou reparação por facto resultante desta revogação ou da não assinatura do contrato de concessão anexo ao diploma referido no número anterior.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 11 de Agosto de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Agosto de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 7/2010

de 30 de Agosto

A globalização das trocas comerciais, que no caso particular dos géneros alimentícios envolve todas as etapas da cadeia alimentar, isto é, desde a produção de alimentos até à sua distribuição junto dos consumidores, potencia riscos para a saúde pública impondo cada vez mais aos Estados e aos seus governos a necessidade de adopção de medidas adequadas de prevenção e intervenção, que justificam a instalação e o funcionamento de sistemas de

alerta rápido eficazes e capazes de permitir uma intervenção, em tempo útil, na prevenção de riscos sanitários associados aos alimentos para consumo humano e animal.

Sendo Cabo Verde um país, por excelência, importador de bens alimentares, com fragilidades a nível do controlo alimentar, esta questão se coloca com particular acuidade, justificando, por consequência, a instalação dum sistema de alerta rápido em rede, adequado à identificação e notificação dos riscos associados aos alimentos para consumo humano e animal, sejam os de produção nacional como os importados.

Neste sentido, foi instituído, pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho, o Sistema de Alerta Rápido, ficando para ser objecto de regulamentação o modo da sua organização e funcionamento. Assim, o presente diploma dispõe sobre as normas que regulam o *Sistema Integrado de Alerta Rápido de Alimentos (SIARA)*, que é suportado por uma base de dados que registre toda a informação relevante que circula no sistema, principalmente o registo dos perigos associados aos alimentos ao longo da cadeia alimentar em Cabo Verde.

O SIARA é instrumento de fulcral importância na avaliação dos riscos na cadeia alimentar e na definição das prioridades que devem reger o estabelecimento dos planos de controlo anuais no âmbito do Sistema Nacional de Controlo de Alimentos, tendo em vista assegurar a segurança e a qualidade dos géneros alimentícios consumidos em Cabo Verde.

Assim;

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 205.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece as normas de organização e funcionamento, em rede, do Sistema Integrado de Alerta Rápido, adiante designado SIARA, para a notificação de riscos directos ou indirectos para a saúde humana, ligados a géneros alimentícios ou a alimentos para animais.

2. São também aprovados o fluxograma e o organigrama do SIARA, que baixam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

O SIARA abrange o conjunto dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, englobando todos os elos da cadeia alimentar – produção, processamento, armazenamento, distribuição e consumidor.

Artigo 3.º

Objectivo do SIARA

O SIARA visa detectar o mais precocemente possível todas as situações anómalas relacionadas com a segurança sanitária e a qualidade dos alimentos para consumo humano e animal que possam representar riscos para a saúde pública, através da coordenação da actuação dos integrantes, com o propósito de obter uma resposta rápida e eficaz às situações detectadas.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Sistema de alerta rápido», é uma componente de um sistema de vigilância que visa detectar o mais precocemente possível situações de não conformidade e problemas sanitários associados aos alimentos para consumo humano e animal que representam um risco potencial para a saúde pública;
- b) «Perigo», agente biológico, químico ou físico presente nos géneros alimentícios ou nos alimentos para animais, ou uma condição dos mesmos, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde;
- c) «Risco», função da probabilidade de um efeito nocivo para a saúde e da gravidade deste efeito, como consequência de um perigo ou perigos nos alimentos;
- d) «Análise de riscos», processo constituído por três componentes interligados:
 - i) Avaliação;
 - ii) Gestão; e
 - iii) Comunicação dos riscos.
- e) «Avaliação de riscos», processo de base científica constituído por quatro etapas:
 - i) Identificação do perigo;
 - ii) Caracterização do perigo;
 - iii) Avaliação da exposição; e
 - iv) Caracterização do risco.
- f) «Gestão de riscos», processo, diferente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar alternativas políticas, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros factores legítimos e, se necessário, seleccionar opções apropriadas de prevenção e controlo;
- g) «Comunicação de riscos», intercâmbio interactivo, durante todo o processo de análise dos riscos,

de informações e pareceres relativos a perigos e riscos, factores relacionados com riscos e percepção do risco, entre avaliadores e gestores dos riscos, consumidores, empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, a comunidade universitária e outras partes interessadas, incluindo a explicação dos resultados da avaliação dos riscos e da base das decisões de gestão dos riscos;

h) «Género alimentício ou alimento para consumo humano», entende-se por género alimentício ou alimento para consumo humano, qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser. O termo género alimentício ou alimento para consumo humano, abrange bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento;

i) «Alimento para animal», qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.

CAPITULO II

Composição e estrutura organizativa

Artigo 5º

Composição

1. O SIARA integra as instituições que compõem o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos (SNCA) e interliga-se, mediante acordos ou outros ajustes estabelecidos com a entidade gestora, com redes similares de alerta rápido internacionais.

2. Cada instituição integrante do SIARA designa um ponto de contacto, que é membro da rede, e um suplente.

3. Em caso de impedimento do ponto de contacto, do facto deve ser informado o gestor da base de dados do SIARA, com identificação do suplente e do tempo que este permanece nessa função.

4. Sempre que houver mudança de um ponto focal ou do seu suplente, os membros da rede devem informar o gestor da base de dados SIARA dos nomes e cargos dos novos nomeados.

Artigo 6º

Gestão do SIARA

A Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares – ARFA é a entidade gestora do Sistema de Alerta Rápido e a Autoridade de Notificação.

Artigo 7º

Protocolos de Entendimento

1. A definição do funcionamento, a organização, a composição, a gestão de informação e os demais procedimentos do SIARA são objecto de protocolos de entendimento estabelecidos entre o gestor do sistema e os integrantes do sistema.

2. Os protocolos de entendimento são estabelecidos mediante autorização do Conselho de Administração da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares – ARFA, mediante acordo prévio com as entidades integrantes do SIARA.

Artigo 8º

Atribuições do Gestor da Rede

Compete ao Gestor da Rede, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a)* Receber, avaliar e validar toda a informação relativa a situações de não conformidade ou problema sanitários associados aos alimentos;
- b)* Assegurar o intercâmbio e fornecimento das informações que circularem no sistema;
- c)* Notificar pré-alertas, alertas e informações às autoridades competentes;
- d)* Coordenar, apoiar e supervisionar o processo de gestão dos pré-alertas e alertas;
- e)* Coordenar em estreita articulação com as autoridades competentes a realização de acções preventivas;
- f)* Informar o consumidor e público em geral sobre as situações de não conformidade que representam um risco para a saúde pública, seu desenvolvimento e medidas preventivas a serem adoptadas;
- g)* Encerrar e registar as notificações de informação, pré-alertas e alertas;
- h)* Gerir e zelar pela manutenção da base de dados;
- i)* Outras atribuições que lhe forem incumbidas pelos órgãos competentes do SNCA.

Artigo 9º

Atribuições das autoridades competentes implicadas na segurança e qualidade dos alimentos

Cabe às autoridades competentes, exercer as seguintes atribuições:

- a)* Comunicar à ARFA a informação relativa a situações de não conformidade ou problemas sanitários associados aos alimentos detectados no decorrer das actividades de inspecção, bem como as medidas adoptadas;

- b) Colaborar com a ARFA na avaliação do risco e na gestão do mesmo;
- c) Executar e verificar a eficácia do processo de retirada, eliminação de produtos não conformes do mercado;
- d) Desenvolver acções correctivas.

Artigo 10º

Atribuições dos representantes dos operadores económicos

Compete aos representantes dos operadores económicos, as seguintes atribuições:

- a) Comunicar à ARFA toda a informação relativa a situações de não conformidade ou problemas sanitários associados aos alimentos;
- b) Colaborar com as autoridades competentes no processo de retirada, eliminação de produtos não conformes do mercado;
- c) Colaborar em estreita articulação com as autoridades competentes no desenvolvimento e realização de acções correctivas.

Artigo 11º

Atribuições dos representantes dos consumidores

Compete aos representantes dos consumidores, as seguintes atribuições:

- a) Comunicar à ARFA toda a informação relativa a situações de não conformidade ou problemas sanitários associados aos alimentos;
- b) Colaborar no desenvolvimento de acções correctivas, nomeadamente actividades de sensibilização, informação e/ou formação.

Artigo 12º

Confidencialidade

1. A confidencialidade dos dados e informações geridas pelo SIARA estão sujeitas ao regime disposto nos artigos 9º e 34º do Decreto-Legislativo n.º3/2009 de 15 de Junho.

2. A transmissão de informações do SIARA às autoridades competentes é obrigatória, não podendo o sigilo profissional ser invocado para o incumprimento dessa obrigatoriedade.

Artigo 13º

Base de Dados

1. É criada uma Base de Dados em ambiente *web* para auxiliar as autoridades competentes na compilação de toda a informação que circula através do SIARA e deste modo garantir a sistematização de todos os dados relacionados ao controlo da segurança sanitária e qualidade, ao longo da cadeia alimentar.

2. As informações disponibilizadas na Base de Dados do SIARA devem ser realizadas através do preenchimento do formulário padrão de notificação.

3. O modelo do formulário padrão é aprovado por deliberação do Conselho de Administração da ARFA e publicado no seu website.

4. Os critérios de acesso à base de dados são restritos e estabelecidos através de uma base criteriosa, com atribuição de um código aos membros da rede.

5. O código atribuído permite acesso aos dados do sistema, de acordo com a categoria de intervenção de cada membro da rede.

Artigo 14º

Interligação com outros Sistemas de Alerta Rápido

O estabelecimento de ligação entre o SIARA e sistemas similares de alerta rápido internacionais fica sujeito aos princípios, normas e obrigações previstos em acordos, protocolos e outros documentos ractificados por Cabo Verde ou definidos pelas organizações internacionais de que o país é membro e ainda pela legislação nacional.

CAPITULO III

Disposições finais

Artigo 15º

Poder Regulamentar

Fica atribuída à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares – ARFA, na qualidade de entidade gestora do SIARA, competência para, em tudo o que não estiver consagrado no presente diploma, definir e determinar normas sobre a organização, o funcionamento e os procedimentos administrativos do SIARA através de deliberações do seu Conselho de Administração.

Artigo 16º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor num prazo de 30 (trinta) dias seguintes à data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Veiga

Promulgado em 19 de Agosto de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Agosto de 2010

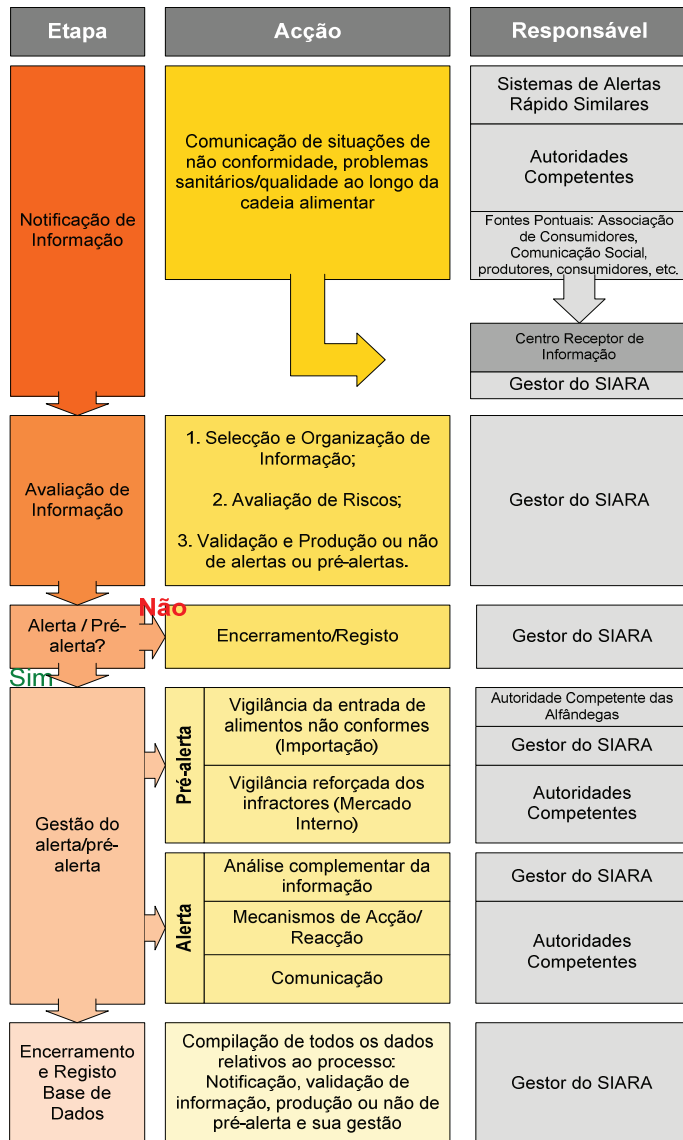
O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Decreto-Regulamentar n.º 8/2010

de 30 de Agosto

Fluxograma do SIARA
(A que se refere o nº 2 do artigo 1º)



O Programa do Governo para a presente legislatura tem dado destaque às políticas sociais, em articulação com as políticas macroeconómicas, como condição do desenvolvimento social e a melhoria das condições de vida das populações. Particularmente as mais pobres e vulneráveis e/ou em situação de risco.

No quadro da implementação de estratégias e acções que traduzam as orientações políticas a nível dos sectores, nomeadamente da protecção social, permitindo a intersectorialidade das políticas de coesão social, tem sido um dos compromissos assumidos pelo Governo a promoção do aumento, ao longo desta legislatura, do montante fixado a título de pensão social mínima.

O Decreto-Lei nº 24/2006, de 6 de Março, instituiu a Pensão Social. Com a aprovação do Decreto-Lei nº 18 /2010, de 14 de Junho, o Governo introduziu algumas alterações, alargando os beneficiários a outros grupos, nomeadamente crianças com deficiência com menos de 18 anos, mantendo-se contudo as três modalidades (i) Pensão Básica, (ii) Pensão Social por invalidez e (iii) Pensão Social de sobrevivência como almofada de segurança social que visa garantir aos contribuintes que não estejam integrados em qualquer sistema formal de protecção social, condições mínimas de subsistência.

O número de beneficiários da Pensão Social passou de 12.870 em 2001 para 23.000 em 2010, e em termos do valor da Pensão sofreu um aumento de 1.300\$00 (mil e trezentos escudos), no que se refere à Pensão Social Mínima, e 3.150\$00 (três mil cento e cinquenta escudos), no que toca à Pensão da FAIMO, para 4.500\$00 (quatro mil e quinhentos escudos) a esta data, no sistema unificado. O esforço financeiro suportado pelo Orçamento Geral do Estado no corrente ano será superior a 1.300.000.000\$00 (um bilhão e trezentos milhões de escudos cabo-verdianos), sendo que em 2001 o esforço era aproximadamente de 350.000.000\$00 (trezentos e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos).

Considerando o aumento do custo da vida, decorrente do aumento de preço dos bens da primeira necessidade, afectando sobretudo as camadas sociais mais pobres e vulneráveis da população a que pertencem os pensionistas da Pensão Social do regime não contributivo, impõe-se que sejam tomadas medidas visando a reposição do poder de compra dos mesmos.

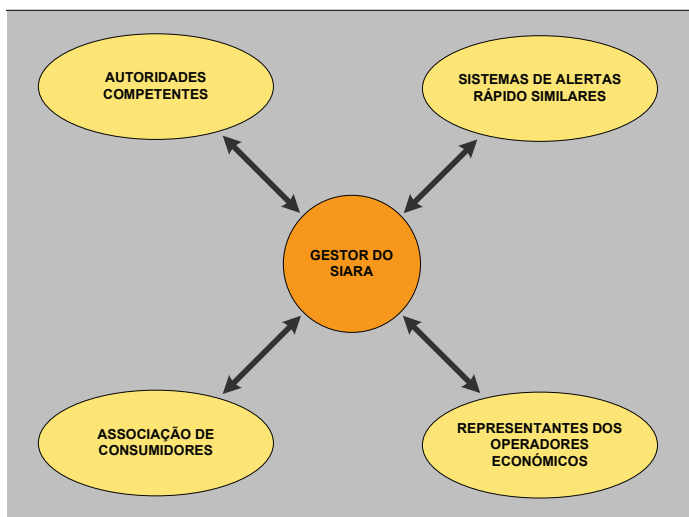
No quadro do processo de melhoria das prestações do regime não contributivo da segurança social, e visando a redução sustentada da pobreza extrema, o presente diploma vem assim actualizar a pensão básica do regime não contributivo, que tem como destinatários pessoas não integradas em qualquer sistema formal de protecção social.

Nestes termos,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março; e

ANEXO II

Organigrama do SIARA
(A que se refere o nº 2 do artigo 1º)



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Valor da Pensão Social Básica

É alterado o valor da Pensão Social Básica do regime não contributivo da segurança social, que passa a fixar-se em 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 de Julho de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 19 de Agosto de 2010

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Agosto de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 45/2010

de 30 de Agosto

Segundo o Regulamento C/REG, de 3 de Abril de 2002, adoptado na V Sessão Extra-Ordinária do Conselho de Ministros, realizado em Abuja, a 22 e 23 de Abril de 2002, que institui os procedimentos para aprovação de produtos originários para efeitos de liberalização das trocas comerciais entre os Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), os produtos fabricados pelas empresas dos Estados Membros matriculadas na Comissão da CEDEAO que possuam a aprovação concedida pela mesma Comissão, podem circular livres de direitos aduaneiros.

A referida aprovação constitui, afinal, o reconhecimento por parte da Comissão da CEDEAO de que o produto em causa preenche os requisitos constantes do “Protocolo sobre a definição da noção de produtos originário” para ser considerado originário da CEDEAO e poder usufruir dos benefícios fiscais.

O processo de aprovação tem de ser previamente apreciado, em cada Estado Membro, por um Comité Nacional de Aprovação, integrado por representantes das instituições públicas e outras com interesse e intervenção na matéria, pelo que se torna necessário criar o Comité Nacional de Aprovação.

Assim,

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É criado, sob a forma de Comissão, na dependência do membro do Governo responsável pela área do Comércio, o Comité Nacional de Aprovação.

Artigo 2.º

Missão

O Comité Nacional de Aprovação tem por missão apreciar os pedidos de certificação dos produtos industriais ao regime preferencial de trocas no seio da Comunidade Económica Dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), bem como emitir recomendações pertinentes ao Ministério da área do Comércio, enquanto Autoridade Nacional que emite o competente certificado, tal como prevista no Regulamento C/REG, de 3 de Abril de 2002.

Artigo 3.º

Composição

1. O Comité Nacional de Aprovação tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério da área do Comércio;
- b) Um representante da Célula da CEDEAO;
- c) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- d) Um representante da Cabo Verde Investimentos;
- e) Um representante da Câmara do Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento; e
- f) Um representante da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços de Barlavento.

2. Os representantes referidos nas alíneas *a*), *c*), e *d*) e nas alíneas *b*), *e*) e *f*) são indicados, respectivamente, pelos respectivos membros do Governo, e pelos órgãos de direcção.

3. Sempre que se mostrar necessário para a realização dos seus fins, podem ser convidados personalidades de reconhecida competência na matéria em apreciação, sem direito a voto.

Artigo 4.º

Coordenação

O Comité Nacional de Aprovação é coordenado por um dos seus representantes, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do Comércio.

Artigo 5º

Articulação

O Comité Nacional de Aprovação exerce as suas funções em articulação com os serviços competentes dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do Comércio e dos Negócios Estrangeiros, bem como com a Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 6º

Funcionamento

1. O Comité Nacional de Aprovação reúne-se sempre que haja necessidade de apreciar os pedidos de aprovação dos produtos industriais ao regime preferencial de trocas no seio da CEDEAO.

2. As reuniões do Comité Nacional de Aprovação são convocadas com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência.

3. O Comité Nacional de Aprovação delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros.

Artigo 7º

Homologação

1. As deliberações do Comité Nacional de Aprovação sobre os pedidos de aprovação dos produtos industriais ao regime preferencial de trocas no seio da CEDEAO são enviadas ao membro do Governo responsável pela área do Comércio para homologação.

2. O despacho do membro do Governo responsável pela área do Comércio, para efeitos do número anterior, é proferido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 8º

Senhas de presença

Por cada reunião em que participarem, os membros do Comité Nacional de Aprovação que não sejam funcionários da Administração Directa ou Indirecta do Estado, podem receber senhas de presença, nos termos a regulamentar.

Artigo 9º

Apoios

O apoio administrativo, técnico e logístico ao Comité Nacional de Aprovação é prestado pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área do Comércio.

Artigo 10º

Formulário

As empresas industriais que pretendam beneficiar do regime de liberalização do comércio devem preencher um formulário de modelo regulamentar e apresentá-lo à Comissão Nacional de Aprovação.

Artigo 11º

Regimento

O regimento do Comité Nacional de Aprovação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área do Comércio.

Artigo 12º

Revogação

É revogado o despacho da Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, de 20 de Outubro de 2009, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, nº 41 de 28 de Outubro de 2009.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 46/2010

de 30 de Agosto

A publicação do Decreto-Lei nº 39/89, de 3 de Junho, no suplemento ao *Boletim Oficial* nº 22, marca uma viragem no seio da sociedade castrense, com a criação do Serviço de Apoio Social das Forças das Armadas Revolucionárias do Povo (SASFA). Tratou-se da congregação de esforços das Forças Armadas e dos seus integrantes com o intuito de minimizar os problemas decorrentes da não assistência na doença, apesar dos militares todos os meses contribuírem para esse efeito, bem como a prestação de outros serviços no domínio do abastecimento, alojamento, habitação, cultura e outras actividades afins.

É reconhecida a importância do Serviço de Apoio Social que, interpretando de forma correcta os anseios dos seus membros lançou, abertamente no seio das Forças Armadas o princípio de apoio ao indivíduo e ao seu agregado familiar.

Volvidos quase duas décadas e depois da integração dos militares no sistema nacional de previdência social, que transferiu para o Instituto Nacional da Previdência Social parte das responsabilidades do Serviço Social, colocou-se o problema da subsistência do Serviço de Apoio Social, daí que este Serviço viu-se parcialmente esgotado do seu objecto. Porém, considerando a extensão das prestações, reconhece-se a necessidade da continuação do Serviço, em complementaridade com o sistema do Instituto Nacional de Previdência Social.

Nesse quadro, é necessário uma redefinição da natureza desse serviço, impondo-se a extinção do Serviço de Apoio Social das Forças Armadas e a criação duma outra instituição que se ocupe da realização dos objectivos preconizados.

Considerando o acima exposto, a forma institucional que o acto de criação do novo serviço deve revestir é de fundação, na medida em que esta constitui a mais adequada para o desenvolvimento das actividades no âmbito da solidariedade social.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela n.º 2 do artigo 265.º Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinto o Serviço de Apoio Social das Forças Armadas, adiante designado por SASFA.

Artigo 2.º

Criação

É criada a Fundação Social das Forças Armadas, adiante designada por FSFA.

Artigo 3.º

Transmissão de bens

É transmitido para a FSFA todo o património do SASFA, activo e passivo, designadamente as dívidas, as posições contratuais, as contas em depósitos e outros valores ou créditos, titulados ou não, em nome do SASFA.

Artigo 4.º

Natureza e fins da FSFA

1. A FSFA é uma fundação das Forças Armadas, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com duração por tempo indeterminado e rege-se pelos seus Estatutos, pelo seu regulamento geral e, em tudo o que neles for omissivo, pela legislação aplicável às fundações.

2. A FSFA visa facilitar a satisfação das necessidades de ordem social dos membros e contribuir para a manutenção do seu bem-estar geral.

Artigo 5.º

Âmbito

A FSFA exerce a sua acção nos domínios da previdência, abastecimento, alojamento, habitação, educação e cultura, bem como outras actividades afins, definidos em regulamentos.

Artigo 6.º

Superintendência

A FSFA está sujeita à superintendência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 47/2010

de 30 de Agosto

Atendendo à necessidade de responder à dinâmica do Instituto do Emprego e de Formação Profissional (IEFP), na presente conjuntura, e de colmatar a insuficiência de espaço que há muito vem limitando o adequado cumprimento das suas atribuições;

Atendendo ainda que foi incluído no Projecto de «Apoio ao Programa Nacional de Emprego e de Formação Profissional (PAPNEFP)», a construção de uma sede para IEFP, tendo o mesmo sido aprovado a 25 de Outubro de 2007 pelo Ministério de tutela e pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças;

Considerando que o espaço proposto para aquisição a título de compra, de entre muitas outras ofertas apresentadas, é o que melhor satisfaz as necessidades do IEFP;

Nos termos do artigo 73.º, número 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

Fica autorizada a Direcção Geral do Património e da Contratação Pública a celebrar um contrato de compra e venda com a empresa comercial denominada MILCAR CABO VERDE, SA, Sociedade Anónima, com sede na cidade da Praia, do prédio urbano situado na Praia Negra, na rampa do Hospital Dr. Agostinho Neto, destinado a serviços e/ou comércio, construído de pedra e blocos, assentes com argamassa de cimento e areia, coberto de lajes de betão armado, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o n.º 19.080/0 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia, sob o n.º 21.812, a fls. 84v.º, do livro B/85, sobre as fracções autónomas:

- a) **Fracção G** – terceiro andar, “open space”, composto por espaço comercial e/ou serviços, com duas casas de banho e dois gabinetes, com o valor matricial de cinco milhões de escudos, correspondente a dezasseis vírgula noventa e cinco por cento da área útil;
- b) **Fracção H** – quarto andar direito, “open space”, composto por espaço comercial e/ou serviços, com uma casa de banho e dois gabinetes, com o valor matricial de dois milhões e quinhentos mil escudos, correspondente a nove vírgula quarenta e nove por cento da área útil;
- c) **Fracção I** – quarto andar esquerdo, “open space”, composto por espaço comercial e/ou serviços, com uma casa de banho e dois gabinetes, com o valor matricial de dois milhões e quinhentos mil escudos, correspondente a sete vírgula quarenta e seis por cento da área útil.

Artigo 2º

Preço global

O preço global das fracções autónomas objectos do contrato de compra e venda é de 97.000.000\$00 (noventa e sete milhões de escudos).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 48/2010

de 30 de Agosto

A “*Africa Finance Coporation*” (AFC), é uma nova instituição financeira regional de desenvolvimento, de natureza híbrida, criada em 28 de Maio de 2007 por um acordo entre Estados Africanos, e tem a sede em Lagos, na Nigéria.

A AFC surgiu da iniciativa de uma parceria entre o sector público e privado, com um capital social de 2.000.000.000 USD (dois bilhões de dólares), e se encontra bem posicionada para se tornar um líder mundial de banco de capital privado para o investimento em África. Está projectada para resolver a lacuna de financiamento, na aquisição e na gestão de grandes infra-estruturas, de transportes, de telecomunicações, de imobiliária, de energia, de mineração e de indústria em África.

A AFC está aberta à adesão de sócios privados e públicos (bancos privados, seguradoras, fundos de pensão, empresas, bem como de Estados Africanos através do seu respectivo banco central), com um montante mínimo de subscrição de 50.000 USD (cinquenta mil dólares). No entanto, a adesão dos Estados do continente africano não está sujeita a qualquer investimento financeiro prévio, basta assinar a carta de aceitação, e ratificar os instrumentos constitutivos da AFC.

Considerando a importância que a adesão de Cabo Verde a essa Instituição poderá trazer para o desenvolvimento económico do nosso país;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Ministra das Finanças a assinar a carta de aceitação e o acordo de adesão de Cabo Verde à “*Africa Finance Corporation*” (AFC).

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 30/2010

de 30 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/10, de 29 de Março, que aprova o Código do Registo Predial, torna-se imperioso a aprovação dos modelos de diário, fichas e outros instrumentos previstos naquele diploma.

Assim:

Ao abrigo do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Registo Predial;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os modelos de impressos do registo predial, abaixo designados, constante dos anexos e que fazem parte integrante da presente portaria:

- a) Modelo A, de requisição de registo (formato: A4; cor: fundo branco com impressão a vermelho);
- b) Modelo B, de requisição de registo (formato A4: cor: fundo branco com a impressão a vermelho);
- c) Modelo C, de diário (formato A4: cor: fundo branco com impressão a preto);
- d) Modelo D, de descrição, inscrição e cancelamento (formato A4: cor: fundo branco com impressão a preto);
- e) Modelo A, de verbete Real (formato 8cm x 18cm: cor: fundo branco com a impressão a preto);
- f) Modelo B, de verbete Pessoal (formato 8cm x 18cm: cor: fundo azul com a impressão a preto).

Artigo 2.º

Formato electrónico

Os modelos de impressos a que se refere o artigo anterior podem ser adaptados a formato electrónico, nos termos que vierem a ser disponibilizados na página oficial do Ministério da Justiça.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 15 de Julho de 2010. – A Ministra da Justiça, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

N.º _____ / _____ Freg. _____	N.º _____ / _____ Freg. _____
N.º _____ / _____ Freg. _____	N.º _____ / _____ Freg. _____
N.º _____ / _____ Freg. _____	N.º _____ / _____ Freg. _____
N.º _____ / _____ Freg. _____	N.º _____ / _____ Freg. _____
N.º _____ / _____ Freg. _____	N.º _____ / _____ Freg. _____
N.º _____ / _____ Freg. _____	N.º _____ / _____ Freg. _____
N.º _____ / _____ Freg. _____	N.º _____ / _____ Freg. _____
N.º _____ / _____ Freg. _____	N.º _____ / _____ Freg. _____
N.º _____ / _____ Freg. _____	N.º _____ / _____ Freg. _____

VERBETE PESSOAL

Nome _____

Estado _____

Residência _____

Decreto-Lei n.º 10/10 de 29 de Março

VERBETE REAL

N.º Descrição : _____

Freg: _____

Lugar: _____

Rua : _____

MATRIZ



rústica: _____

mista: _____

urbana: _____

Ap .n.º _____ de _____ / _____ / _____

ou Req . de certidão n.º _____ de _____ / _____ / _____

L.º B _____ Fls _____ N.º _____

Composição sumária do prédio : _____

Decreto-Lei n.º 10/10 de 29 de Março

Requisição de CERTIDÃO

Mod . A (artº . 130. º, 2 , CRP)



Conservatória do Registo Predial de _____

(A devolver ao Requisite)te)

Requisitante
 Nome e estado _____
 Residência: _____
 B.I.nº _____, de ____/____/____, de _____ Telef. _____

Requisição
 Nº _____ Preparo \$ _____ £ _____
 Data ____/____/____ Rubrica do Funcionario _____

Certidão pretendida : descrição ou omissão dos prédios

1º Natureza _____ Freguesia _____ Artigo _____
 Situação _____
 Composição : _____ Área _____
 -Norte _____
 -Sul _____
 -Nascente _____
 -Poente _____
 Obs: _____

2º Natureza _____ Freguesia _____ Artigo _____
 Situação _____
 Composição : _____ Área _____
 -Norte _____
 -Sul _____
 -Nascente _____
 -Poente _____
 Obs: _____

3º Natureza _____ Freguesia _____ Artigo _____
 Situação _____
 Composição : _____ Área _____
 -Norte _____
 -Sul _____
 -Nascente _____
 -Poente _____
 Obs: _____

Possuidores: _____

1. os antepossuidores _____

2. os antepossuidores : _____

o requisitante ,

Mod.200-PQ/

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DESPORTOS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 31/2010

de 30 de Agosto

A experiência demonstrou que a gestão das actividades escolares em função do calendário civil, salvaguardado um espaço temporal para as actividades preparatórias inerentes ao lançamento do ano lectivo contribuiu para criar condições de melhoria da qualidade de aprendizagem dos alunos e da eficácia do trabalho do pessoal docente, objectivos estabelecidos para o funcionamento do sistema educativo.

Assim, torna-se necessário para o ano lectivo 2010/2011, o respectivo calendário escolar para o ensino secundário.

Ao abrigo e nos termos do artigo 98º do Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/97, de 8 de Maio, e revisto pelos Decretos-Legislativos n.ºs 7/98, de 28 de Dezembro, e 2/2004, de 29 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Educação e Desporto o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto aprovar o calendário escolar para o ano lectivo 2010/2011, para os estabelecimentos do ensino secundário da rede pública e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico.

Artigo 2º

Início do ano escolar

O ano escolar 2010/2011 tem início a 1 de Setembro de 2010 e termo a 25 de Julho de 2011.

Artigo 3º

Início do ano lectivo

O ano lectivo 2010/2011 tem início a 20 de Setembro de 2010 e termo a 16 de Julho de 2011, dividindo-se em três períodos lectivos, com duração de 226 dias lectivos, a saber:

- a) 1.º Período, com duração de 79 dias lectivos:
 - i. Início: 20 de Setembro de 2010;
 - ii. Termo: 21 de Dezembro de 2010
- b) 2.º Período, com duração de 68 dias lectivos:
 - i. Início: 5 de Janeiro de 2011;
 - ii. Termo: 31 de Março de 2011

c) 3.º Período, com duração de 79 dias lectivos:

- i. Início: 13 de Abril de 2011;
- ii. Termo: 16 de Julho de 2011

Artigo 4º

Interrupções lectivas

As interrupções lectivas no ano lectivo 2010/2011 são:

- a) 1.ª Interrupção: 22 de Dezembro de 2010 a 4 de Janeiro de 2011;
- b) 2.ª Interrupção: 7, 8 e 9 de Março de 2011;
- c) 3.ª Interrupção: 1 a 9 de Abril de 2011

Artigo 5º

Avaliações finais

As avaliações finais têm lugar nas seguintes datas:

- a) Provas Gerais Internas (3º ciclo); 23 de Maio a 10 de Junho de 2011;
- b) Prova Geral Nacional do 3º Ciclo (1ª e 2ª Chamadas): 6 a 13 de Junho de 2011;
- c) Provas Gerais Internas (1º e 2º ciclos) e 11º ano: 22 de Junho a 2 de Julho de 2011;
- d) Exames do 3º Ciclo (1ª e 2ª Chamada): 22 de Junho a 19 de Julho de 2011;
- e) Exames do 1º e 2º Ciclos: 6 a 19 de Julho de 2011;
- f) Provas de Recuso (Disciplinas específicas do 3.º ciclo): 13, 14 e 15 de Julho de 2011.

Artigo 6º

Preparação metodológica

A preparação metodológica do pessoal docente tem lugar:

- a) No primeiro trimestre: 15 a 17 de Setembro de 2010;
- b) No segundo trimestre: 3 e 4 de Janeiro de 2011;
- c) No terceiro trimestre: 11 e 12 de Abril de 2011

Artigo 7º









Divulgação do calendário

A Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário deve tomar todas as providências para a divulgação do presente calendário escolar junto dos alunos e dos pais e encarregados de educação, bem como a execução do presente despacho.

O Ministério da Educação e Desporto, na Praia, aos 13 de Julho de 2010. – O Ministro, *Octávio Ramos Tavares*

CALENDÁRIO DO ANO ESCOLAR 2010/11
ENSINO SECUNDÁRIO
1º, 2º, 3º Ciclos

1º Trimestre				2º Trimestre			3º Trimestre			
SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
	1	F	1		1	1		Dom	F	1
2	2	2	2	Dom	2	2		2	2	2
3	Dom	3	3		3	3	Dom	3	3	Dom
4	4	4	4		4	4		4	4	4
Dom	5	5	Dom		5	5		5	Dom	F
6	6	6	6	6	Dom	Dom		6	6	6
7	7	Dom	7	7	7			7	7	7
8	8	8	8	8	8			Dom	8	8
9	9	9	9	Dom	9			9	9	9
10	Dom	10	10	10	10	10	Dom	10	10	Dom
11	11	11	11	11	11	11		11	11	11
Dom	12	12	Dom	12	12	12		12	Dom	12
13	13	13	13	F	Dom	Dom		13	13	13
14	14	Dom	14	14	14	14	14	14	14	14
15	15	15	15	15	15	15	15	Dom	15	15
16	16	16	16	Dom	16	16	16	16	16	16
17	Dom	17	17	17	17	17	Dom	17	17	Dom
18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Dom	19	19	Dom	19	19	19	19	19	Dom	19
20	20	20	20	F	Dom	Dom	20	20	20	20
21	21	Dom		21	21	21	21	21	21	21
22	22	22		22	22	22	F	Dom	22	22
23	23	23		Dom	23	23	23	23	23	23
24	Dom	24		24	24	24	P	24	24	Dom
25	25	25		25	25	25	25	25	25	25
Dom	26	26		26	26	26	26	26	Dom	26
27	27	27		27	Dom	Dom	27	27	27	27
28	28	Dom		28	28	28	28	28	28	28
29	29	29		29		29	29	Dom	29	29
30	30	30		Dom		30	30	30	30	30
	Dom			31			31	31		Dom
10	26	25	18	20	24	24	15	26	25	13
79				68			79			
226 dias lectivos										

	Início e fim do ano escolar
	Preparação metodológica/Acti. de formação
	Início e fim das actividades lectivas
	Actividades formativas
	Férias do 1º e 2º trimestre/Carnaval
	Provas Gerais Nacionais do 3º ciclo (1º e 2º chamadas)
	Exames do 1º, 2º e 3º ciclo e Provas Gerais Internas (a partir de 22 de Junho)
	Provas de Recurso disciplinas específicas do 3º ciclo
F	Feriado/dia não lectivo

Obs: De 1 a 14 de Setembro devem ser realizadas as actividades não lectivas e de formação

CALENDÁRIO DO ANO ESCOLAR 2010/11
ENSINO SECUNDÁRIO
1.º, 2.º, 3.º Ciclos

Início do Ano Escolar	1 de Setembro de 2010
Início do ano lectivo	20 de Setembro de 2010
Total dias lectivos	226 dias lectivos
Fim do Ano Escolar	25 de Julho de 2011

1.º TRIMESTRE

Actividades Formativas	2 a 14 de Setembro 2010
Preparação metodológica	15 a 17 de Setembro 2010
Início das actividades lectivas	20 de Setembro de 2010
Último dia de aula	21 de Dezembro 2010
Férias de Natal/1.º Trimestre	22 de Dezembro de 2010 a 4 de Janeiro de 2011
N.º dias lectivos	79 dias

2.º TRIMESTRE

Preparação metodológica	3 e 4 de Janeiro 2011
Início de actividades lectivas	5 de Janeiro 2011
Férias de Carnaval	7, 8 e 9 de Março de 2011
Fim das actividades lectivas	31 de Março de 2011
Férias do 2.º Trimestre	01 a 12 de Abril de 2011
N.º dias lectivos	68 dias

3.º TRIMESTRE

Preparação metodológica	11 e 12 de Abril 2011
Início de actividades lectivas	13 de Abril de 2011
Fim das actividades lectivas para o 3.º ciclo	13 de Junho de 2011
Fim das actividades lectivas para o 1.º e 2.º ciclos	16 de Julho de 2011
N.º dias lectivos	79 dias

MOMENTOS FORMAIS DE AVALIAÇÃO

Provas Gerais Internas (3.º ciclo)	23 de Maio a 10 de Junho de 2011
Prova Geral Nacional do 3.º Ciclo (1.ª e 2.ª Chamadas)	6 a 13 de Junho de 2011
Provas Gerais Internas (1.º e 2.º ciclos) e 11.º ano	22 de Junho a 2 de Julho de 2011
Exames do 3.º Ciclo (1.ª e 2.ª Chamada)	22 de Junho a 19 de Julho de 2011
Exames do 1.º e 2.º ciclos	6 a 19 de Julho de 2011
Provas de Recurso (Disc. específicas do 3.º ciclo)	13, 14 e 15 de Julho de 2011

OBSERVAÇÕES

As reuniões de avaliação dos trimestres/ano são calendarizadas, sem prejuízo para as actividades lectivas.
 A organização e a realização das Provas Gerais Internas são da reponsabilidade das escolas.
 As aulas de recuperação devem ser calendarizadas pelas escolas ao longo do ano lectivo.
 Quando organizadas após o término do ano lectivo, devem decorrer no mínimo durante 2 semanas antes das provas de recurso que podem ser realizadas em Julho ou Setembro
 As provas de recurso do 1.º, 2.º e 3.º ciclo (disciplinas de formação geral e optativas) são elaboradas pelas escolas

Portaria n.º 32/2010

de 30 de Agosto

A experiência demonstrou que a gestão das actividades escolares em função do calendário civil, salvaguardado um espaço temporal para as actividades preparatórias inerentes ao lançamento do ano lectivo contribuiu para criar condições de melhoria da qualidade de aprendizagem dos alunos e da eficácia do trabalho do pessoal docente, objectivos estabelecidos para o funcionamento do sistema educativo.

Assim, torna-se necessário para o ano lectivo 2010/2011, o respectivo calendário escolar para o ensino básico.

Ao abrigo e nos termos do artigo 98º do Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, e revisto pelos Decretos-Legislativos nºs 7/98, de 28 de Dezembro, e 2/2004, de 29 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Educação e Desporto o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto aprovar o calendário escolar para o ano lectivo 2010/2011, para os estabelecimentos do ensino básico da rede pública e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico.

Artigo 2º

Início do ano escolar

O ano escolar 2010/2011 tem início a 1 de Setembro de 2010 e termo a 25 de Julho de 2011.

Artigo 3º

Início do ano lectivo

O ano lectivo 2010/2011 tem início a 20 de Setembro de 2010 e termo a 15 de Julho de 2011, dividindo-se em três períodos lectivos, com duração de 188 dias lectivos, a saber:

- a) 1º Período, com duração de 66 dias lectivos:
 - i. Início: 20 de Setembro de 2010;
 - ii. Termo: 21 de Dezembro de 2010
- b) 2º Período, com duração de 57 dias lectivos:
 - i. Início: 5 de Janeiro de 2011;
 - ii. Termo: 31 de Março de 2011

c) 3º Período, com duração de 65 dias lectivos:

- i. Início: 13 de Abril de 2011;
- ii. Termo: 15 de Julho de 2011

Artigo 4º

Interrupções lectivas

As interrupções lectivas no ano lectivo 2010/2011 são:

- a) 1.ª Interrupção: 22 de Dezembro de 2010 a 4 de Janeiro de 2011;
- b) 2.ª Interrupção: 7 a 9 de Março de 2011;
- c) 3.ª Interrupção: 1 a 12 de Abril de 2011

Artigo 5º

Avaliações finais

As avaliações finais têm lugar nas seguintes datas:

- a) Da 1ª fase: 13, 14 e 15 de Junho de 2011;
- b) Da 2ª fase: 16, 17, 20 de Junho de 2011.

Artigo 6º

Formação de pessoal docente

As acções de formação contínua (capacitação) de pessoal docente têm lugar, prioritariamente de 2 a 15 de Setembro de 2010, podendo ocorrer nos períodos entre trimestres ou durante os trimestres, sem prejuízo para actividades lectivas.

Artigo 7º

Preparação metodológica

A preparação metodológica do pessoal docente tem lugar:

- a) No primeiro trimestre: 16 e 17 de Setembro de 2010;
- b) No segundo trimestre: 3 e 4 de Janeiro de 2011
- c) No terceiro trimestre: 11 e 12 de Abril de 2011




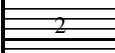


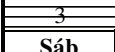


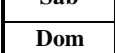


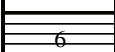


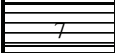
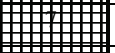
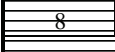


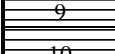


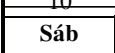


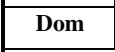


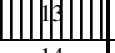
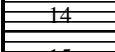
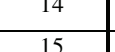

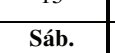
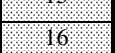

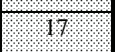
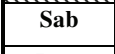
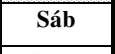



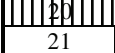
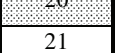
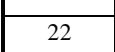
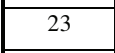
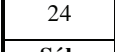
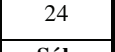
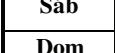

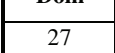

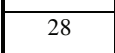

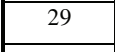

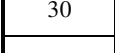

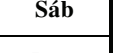
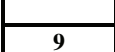
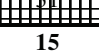
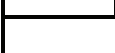
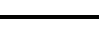





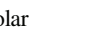


Artigo 8º




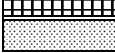
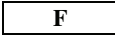

Divulgação do calendário

A Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário deve tomar todas as providências para a divulgação do presente calendário escolar junto dos alunos e dos pais e encarregados de educação, bem como a execução do presente despacho.

O Ministério da Educação e Desporto, na Praia, aos 13 de Julho de 2010. – O Ministro, *Octávio Ramos Tavares*.

CALENDÁRIO DO ANO ESCOLAR 2010/2011
ENSINO BÁSICO

1º Trimestre				2º Trimestre			3º Trimestre			
Set.	Out.	Nov.	Dez.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.
	1	F	1		1	1		F	F	1
	Sáb	2	2		2	2		2	2	Sáb
	3	3	3		3	3		3	3	Dom
	Sáb	4	Sáb		4	4		4	Sáb	4
	Dom	5	Dom		Sáb	Sáb		5	Dom	F
	6	Sáb	6	6	Dom	Dom		6	6	6
	7	Dom	7	7	7			Sáb	7	7
	8	8	8	Sáb	8			Dom	8	8
	Sáb	9	9	Dom	9			9	9	Sáb
	Dom	10	10	10	10	10		10	10	Dom
	Sáb	11	Sáb	11	11	11		11	Sáb	11
	Dom	12	Dom	12	Sáb	Sáb		12	Dom	12
	13	Sáb	13	F	Dom	Dom		13		13
	14	Dom	14	14	14	14	14	Sáb		14
	15	15	15	Sáb	15	15	15	Dom		
	Sáb	16	16	Dom	16	16	Sáb.	16		Sáb
	Dom	17	17	17	17	17	Dom	17		Dom
	Sab	18	Sáb	18	18	18	18	18	Sáb	18
	Dom	19	Dom	19	Sáb	Sáb	19	19	Dom	19
	20	Sáb	20	F	Dom	Dom	20	20		20
	21	Dom		21	21	21	21	Sáb	21	21
	22	22		Sáb	22	22	F	Dom	22	22
	23	Sáb	23		Dom	23	23	Sáb.	23	Sáb
	24	Dom	24		24	24	24	P	24	Dom
	Sáb	25	25		Sáb	25	25	25	Sáb	
	Dom	26	26		Dom	Sáb	Sáb	26	Dom	26
	27	27	27		27	Dom	Dom	27	27	27
	28	28	28		28	28	28	Sáb	28	28
	29	29	29		Sáb.	29	29	Dom	29	29
	30	Sáb	30		Dom	30	Sáb	30	30	Sáb
	Dom		31	31				31		Dom
9	21	21	15	17	20	20	12	22	21	10
66				57			65			
Dias Lectivos 188										

	Início e Fim do Ano Escolar
	Actividades Formativas
	Preparação Metodológica
	Início e Fim das Actividades Lectivas
	Férias do 1º e 2º Trimestre/Carnaval
	Avaliação Final da 1ª, 2ª e 3ª Fases
F	Feriado/Dia não lectivo

CALENDÁRIO DO ANO ESCOLAR 2010/2011
ENSINO BÁSICO

Início do Ano Escolar	1 de Setembro de 2010
Início do ano lectivo	20 de Setembro de 2010
Fim do Ano lectivo	15 de Julho de 2011
Total dias lectivos	188 dias lectivos
Fim do Ano Escolar	25 de Julho de 2011

1º TRIMESTRE

Actividades Formativas	2 a 15 de Setembro 2010
Preparação metodológica	16 a 17 de Setembro 2010
Início das actividades lectivas	20 de Setembro de 2010
Último dia de aula	21 de Dezembro 2010
Férias de Natal/1º Trimestre	22 de Dez. de 2010 a 04 de Jan. de 2011
Nº dias lectivos	66 dias

2º TRIMESTRE

Preparação metodológica	3 e 4 de Janeiro 2011
Início das actividades lectivas	5 de Janeiro 2011
Interrupção lectiva/Carnaval	7, 8 e 9 de Março de 2011
Último dia de aula	31 de Março de 2011
Férias do 2º Trimestre	1 a 12 de Abril de 2011
Nº dias lectivos	57 dias

3º TRIMESTRE

Preparação metodológica	11 e 12 de Abril 2011
Início das actividades lectivas	13 de Abril de 2011
Fim das actividades lectivas	15 de Julho de 2011
Nº dias lectivos	65

MOMENTOS FORMAIS DE AVALIAÇÃO

Envio das propostas de testes da 3ª fase ao IP	2 de Maio de 2011
1ª e 2ª Fases	13, 14, 15 de Junho de 2011
3ª fase	16, 17, 20 de Junho de 2011

Cada Delegação deve ter em conta os feriados municipais e fazer as devidas alterações, sem prejuízo para o número de dias lectivos.

Os concelhos, cujo feriado municipal coincide com a avaliação final, poderão antecipar ou adiar a mesma, sem prejuízo para o cumprimento da totalidade dos dias lectivos, previstos no calendário escolar

OBSERVAÇÕES

As reuniões de avaliação dos trimestres/ano são calendarizadas, sem prejuízo para as actividades lectivas. A organização e a realização dos Testes são da responsabilidade das Delegações concelhias do MEES. As aulas de recuperação devem ser calendarizadas pelas escolas ao longo do ano lectivo.

**MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO**

Gabinete da Ministra

Despacho

O Governo estabeleceu, através do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, um regime excepcional de transmissão para a titularidade dos Municípios de terrenos do domínio privado do Estado com vista a garantir uma coerente organização e expansão dos espaços urbanos.

Esta transmissão abrange (i) os terrenos do domínio privado do Estado situados no interior dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais dos Municípios, bem como (ii) os terrenos do domínio privado do Estado situados nos perímetros propostos e homologados para a expansão urbana.

Conforme decorre do artigo 3º, a transmissão dos terrenos situados nos *perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais* produz efeitos logo após a homologação, pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, e publicação dos mapas que delimitam as suas áreas.

Porém, os terrenos a transferir para *expansão urbana* são previamente delimitados pelos respectivos Municípios, em articulação com o departamento governamental responsável pelo Ordenamento do Território e património do Estado, na perspectiva da elaboração dos Planos Directores Municipais que definirão as classes de espaços e as categorias de intervenção, conforme estabelecido na Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

Considerando que, a elaboração do Plano Director Municipal requer tempo, o Decreto-lei nº 15/2009, no seu artigo 4º, condiciona as novas operações urbanísticas nessas áreas apenas à elaboração dos Planos Detalhados, que obedecendo aos princípios e regras estabelecidos na base XV do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, permitem a disposição dos terrenos pelos Municípios, uma vez homologados pelo membro do Governo responsável pelo ordenamento do território e publicados no Boletim Oficial.

Tendo em conta que o Município de Tarrafal de São Nicolau, em perfeita articulação com os departamentos governamentais competentes, procedeu às respectivas delimitações dos terrenos em causa e submeteu ao Governo, através do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, para efeitos de homologação, uma proposta acompanhada da memória justificativa da necessidade e interesse público da delimitação, tal como exige o nº 2, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho.

Assim,

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 1, do artigo 3º, e nº 4, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais

São homologados, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 15/2009, de 2 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do mesmo diploma, os Mapas de delimitação dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e do aglomerado populacional do Município de Tarrafal de São Nicolau abaixo designados, conforme consta do anexo I ao presente despacho e do qual faz parte integrante:

- a) Vila do tarrafal;
- b) Povoação de Praia Branca.

Artigo 2º

Áreas de expansão urbana

1. É homologado para efeitos, do disposto no número 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, os mapas de delimitação da área de expansão da Vila do Tarrafal de S. Nicolau, conforme consta do Anexo I ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2. As novas operações urbanística nas áreas delimitadas devem ser enquadradas por um Plano Detalhado no qual são reservadas áreas para instalação de serviços públicos ou para realização de programas ou projectos de interesse social, sendo também sujeitos à homologação, nos termos da lei.

Artigo 3º

Transferência da titularidade de direitos

1. Considera-se transferida, do Estado para o Município do Tarrafal de S. Nicolau, a titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas de terrenos delimitados nos termos dos artigos precedentes, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 2 de Junho, ficando ainda o referido Município obrigado a disponibilizar ao Governo, a título gratuito, sempre que solicitado, terrenos para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social.

2. O Estado pode pedir a resolução da transferência da titularidade dos direitos de propriedade referida no número anterior com fundamento no não cumprimento dos encargos estabelecidos na parte final do número anterior.

3. Os terrenos ocupados pelos prédios e infra-estruturas do Estado no interior dos perímetros delimitados nos termos do artigo 1º, não são abrangidas por este despacho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 20 de Agosto de 2010. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º e 2º)

1. VILA DO TARRAFAL

I. Perímetro consolidado da Vila do Tarrafal

Aspectos gerais

A parte consolidada da Vila do Tarrafal corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 20 (vinte), compreendendo uma área aproximada de 119,9 hectares, conforme o Quadro I, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert WGS 84 e o Mapa I.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro I - Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do Perímetro Consolidado da Vila do Tarrafal.

Área = 119,9 hectares

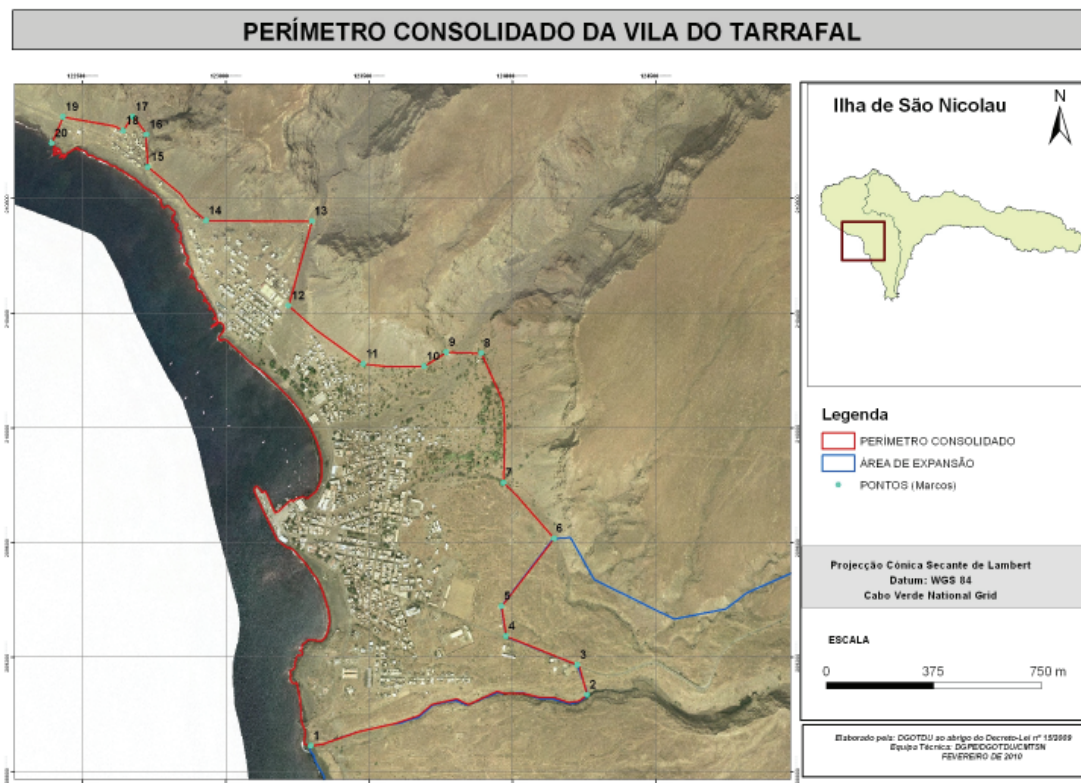
Perímetro = 8298,

Perímetro Consolidado da Vila do Tarrafal					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	123297,08	208888,89	----	----	Proximidade da Ponta de Cacimba/ Margem Este da Ribeira de Bananeira
2	124260,81	209067,20	Noroeste	----	Curva de Bananeira – Borda da Ribeira de Bananeira
3	124227,41	209171,04	Norte	110 m	Curva de Bananeira/Fundo de Cur- ralinho
4	123977,95	209271,86	Noroeste	280 m	Morrinho das Pedras
5	123962,02	209376,41	Norte	105 m	Leste de Campo de Futebol
6	124145,23	209613,39	Nordeste	295 m	Furna de Sal
7	123968,49	209806,06	Noroeste	265 m	Algodoeiro (perímetro irrigado)
8	123892,32	210258,62	Norte	-----	Ribeira de Algodoeiro
9	123769,84	210261,61	Oeste	126 m	Ladeira de Espia (Sopé da Mon- tanha)
10	123691,88	210213,03	Sudoeste	100 m	
11	123480,59	210222,28	Oeste	215 m	
12	123219,80	210424,46	Noroeste	340 m	Escola (EBI) de João Baptista- Próximo a Rib ^a de Manuel Bau
13	123300,40	210719,04	Norte	300 m	Ribeira de Manuel Bau
14	122930,79	210720,08	Oeste	380 m	Sobranceiro Curva da Praia de An- tónio de Colado
15	122728,81	210907,34	Noroeste	270 m	Ribeira de Fundo de Toril
16	122723,51	211021,21	Norte	120 m	Vertente de Lombo de Escada
17	122675,70	211083,50	Noroeste	82 m	
18	122641,19	211034,41	Sudoeste	60 m	Encosta de Lombo de Escada
19	122431,43	211083,46	Oeste	220 m	Estrada/Ponta Bianinho
20	122393,00	210990,93	Sul	110 m	Ponta de Bianinho - Litoral

A partir do ponto 20 o traçado imaginário segue o contorno do litoral na direcção Sul até o ponto 1, fechando o polígono que delimita o perímetro consolidado da Vila do Tarrafal.

MAPA I

Delimitação gráfica do perímetro de consolidado da Vila do Tarrafal



II. Área de Expansão da Vila do Tarrafal

Aspectos gerais

A área de expansão da Vila do Tarrafal encontra-se localizada a Sul da Vila e corresponde a uma linha poligonal fechada, identificada com os pontos que vão do algarismo A à P, compreendendo uma área aproximada de 224,91 hectares, conforme o Quadro II, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cônica Secante de Lambert WGS 84 e o Mapa II.

Delimitação da área de Expansão

Quadro II - Coordenadas métricas da Projecção Cônica Secante de Lambert dos pontos da Área de Expansão da Vila do Tarrafal.

Área = 224,91 hectares

Perímetro = 7365,83

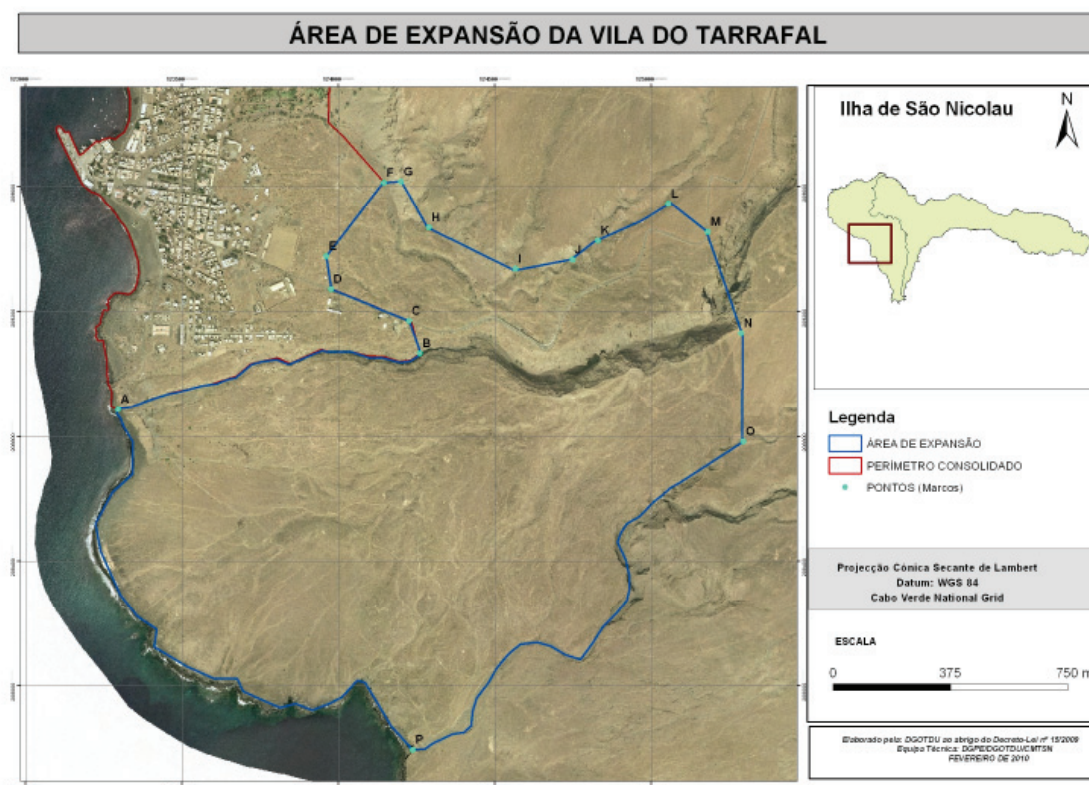
Área de Expansão da Vila do Tarrafal					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
A	123297,00	208888,00	-----	-----	Proximidade da Ponta de Cacimba/ Margem Este da Ribeira de Bananeira
B	124260,81	209067,20	Noroeste	-----	Curva de Bananeira – Borda da Ribeira de Bananeira
C	124227,00	209171,00	Norte	120 m	Curva de Bananeira/Fundo de Curralinho
D	123977,00	209271,00	Noroeste	280 m	Morrinho das Pedras
E	123962,00	209376,00	Norte	120 m	Leste de Campo de Futebol
F	124145,00	209613,00	Nordeste	290 m	Furna de Sal

G	124200,72	209615,80	Este	60 m	Margem Esquerda da Ribeira Fundo Curralinho
H	124290,31	209467,70	Sudeste	180 m	
I	124566,08	209335,83	----	----	Ribeira Fundo Curralinho
J	124748,55	209365,55			
K	124830,28	209426,84			
L	125055,02	209543,59			
M	125180,53	209453,11	Sudeste	160 m	Margem direita da Ribeira Fundo Bananeira
N	125288,52	209132,05	Sudeste	360 m	Margem esquerda da Ribeira Fundo Bananeira
O	125294,36	208784,72	-----	-----	Ribeira de Corujo
P	124237,77	207795,26			

A partir do ponto P, o traçado imaginário segue o contorno do litoral, na direcção Norte, até o ponto A, completando o polígono que delimita a área de expansão da Vila do Tarrafal.

MAPA II

Delimitação gráfica da área de expansão da Vila do Tarrafal



2. POVOAÇÃO DE PRAIA BRANCA

I. Perímetro Consolidado da Povoação de Praia Branca

Aspectos gerais

A parte consolidada da Povoação de Praia Branca corresponde as duas áreas delimitadas pelos pontos que vão do número 1 (um) à 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) à 37 (trinta e sete) respectivamente, compreendendo uma área total aproximada de 18 hectares, conforme o Quadro III, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cônica Secante de Lambert, WGS 84 e o Mapa III.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro III - Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do Perímetro Consolidado da Povoação de Praia Branca

Área Total =18 hectares

Perímetro Total = 3029

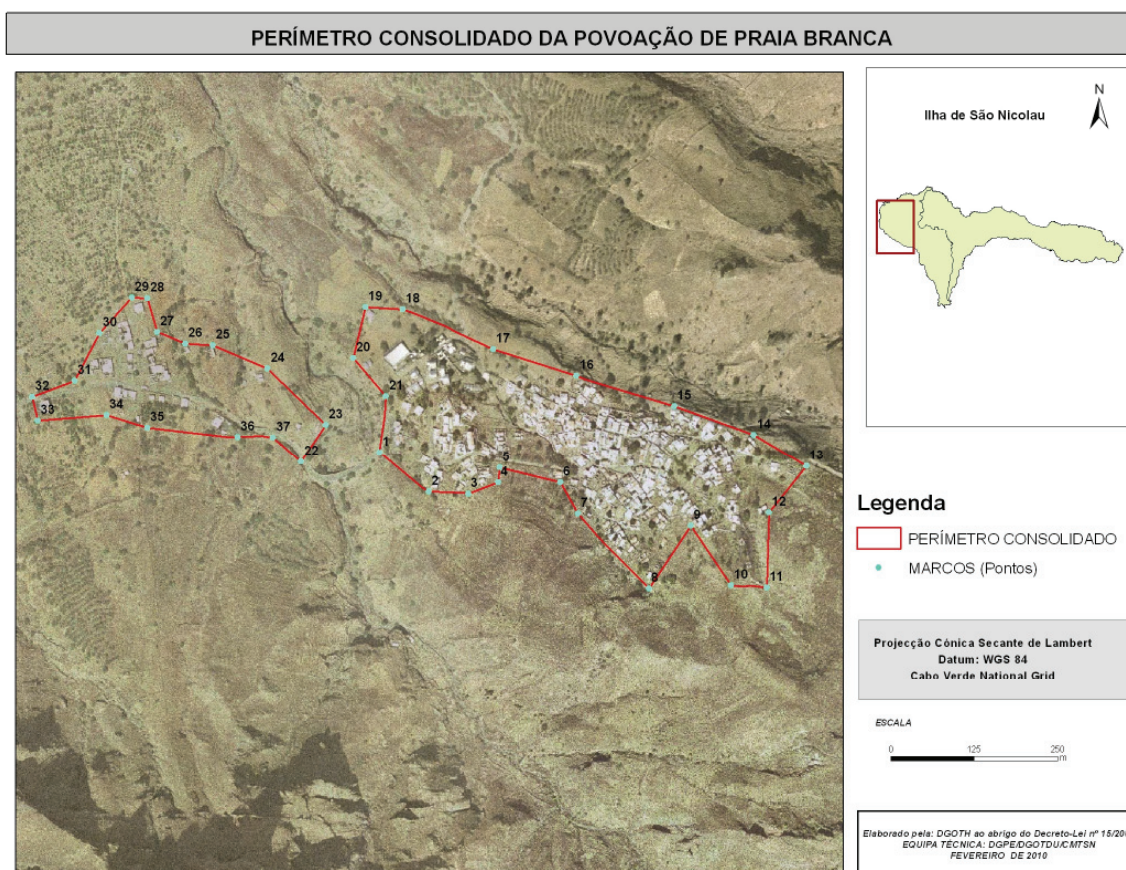
Perímetro Consolidado da Povoação de Praia Branca					
Pontos 1 a 21		Área =13,4 hectares		Perímetro = 1918	
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	120008	218065	----	----	Estrada Vila do Tarrafal/ Povoação de Praia Branca
2	120081	218000	Sudeste	100 m	Encosta da Ribeira – a Sul da Estrada Principal da Povoação
3	120143	217996	Este	60 m	
4	120185	218014	Nordeste	50 m	
5	120188	218035	Norte	30 m	Estrada Principal do Po- voadado – nas proximidades da Igreja
6	120283	218013	Ligeiro pendor a Sudeste	100 m	Borda da Ribeira (Afluente da Rib ^a Fundo Portal) – Limite Sul do Povoado
7	120314	217966	Ligeiro pendor a Sul	50 m	
8	120418	217858	Sudeste	160 m	
9	120467	217943	Nordeste	120 m	----
10	120533	217859	Sudeste	110 m	Talvegue da Ribeira (Aflu- ente da Rib ^a Fundo Portal) - Limite Este do Povoado
11	120588	217857	Este	70 m	
12	120586	217962	Norte	120 m	
13	120646	218039	Nordeste	90 m	Talvegue da Ribeira Fundo Portal – a Norte do Povoado
14	120570	218082	----	----	
15	120438	218134	----	----	
16	120303	218173	----	----	
17	120182	218213	----	----	
18	120042	218277	----	----	Talvegue da Ribeira – Aflu- ente da Rib ^a Fundo Portal
19	119985	218276	----	----	Extremo Noroeste do Povoado
20	119971	218204	Sul	60 m	Margem esquerda da Ri- beira Fundo das Pombas
21	120019	218141	Sudeste	80 m	Estrada Vila do Tarrafal/ Povoação de Praia Branca
---	----	-----	----	----	----
Pontos 22 a 37		Área =4,7 hectares		Perímetro = 1111	
22	119890	218045	----	----	Estrada Vila do Tarrafal/ Povoação de Praia Branca
23	119929	218101	Nordeste	----	Talvegue da Ribeira Fundo das Pombas

24	119836	218181	Noroeste	----	Zona de Expansão na Margem esquerda da Ribeira Fundo das Pombas
25	119765	218217	Noroeste	65 m	
26	119722	218220	Oeste	125 m	
27	119676	218239	Ligeiro pendor a Noroeste	80 m	Encosta – a Norte da Estrada Vila do Tarrafal/ Povoação de Praia Branca
28	119664	218289	Ligeiro pendor a Norte	90 m	Extremo Norte do Limite Consolidado
29	119639	218290	Oeste	60 m	
30	119596	218239	Sudoeste	30 m	Limite Este da zona Florestada/ Limite da zona Consolidada
31	119552	218167	Sudoeste	70 m	
32	119491	218142	Sudoeste	75 m	Estrada Vila do Tarrafal/ Povoação de Praia Branca
33	119498	218107	Sul	70 m	Próximo a estrada que liga Vila do Tarrafal/ Povoação de Praia Branca
34	119600	218115	Este	35 m	Próximo a estrada que liga Vila do Tarrafal/ Povoação de Praia Branca – Limite Sul do Povoado
35	119667	218098	Ligeiro pendor a Sudeste	100 m	
36	119786	218081	Este	70 m	
37	119841	218082	Este	100 m	

A partir do ponto 21, a linha imaginária segue na direcção Sul e a uma distância aproximada de 80 metros encontra-se com o ponto 1, completando o polígono delimitado pelos pontos que vão do número 1 a 21. Por sua vez, a partir do ponto 37, a linha imaginária segue na direcção Sudeste, ligando-se ao ponto 22 à uma distância aproximada de 60 metros, completando o polígono delimitado pelos pontos que vão do número 22 a 37.

MAPA III

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Praia Branca



A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 570\$00